



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	088/2020
PROCESSO Nº:	2016/6040/500848
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.986
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000550
RECORRIDA:	COMERCIAL SUPER BIG DE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.443.007- 5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO DO SPED FISCAL. RETIFICAÇÃO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PARA ENVIO DOS ARQUIVOS. IMPROCEDÊNCIA - E improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória cuja entrega dos arquivos do Sped Fiscal foi autorizada pela Secretaria da Fazenda.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural cuja exigência fiscal refere-se à Multa Formal pela retificação da escrituração Fiscal Digital – EFD fora dos prazos legais, estando sob processo regular de fiscalização nos períodos de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014.

A Recorrida foi intimada do auto de infração por via postal e por edital (fls. 36/41), apresentando impugnação tempestiva, aduzindo em síntese que é inexistente a infração, tendo em vista que a retificação da EFD foi feita conforme ajuste SINIEF 02/2009 e com autorização do Fisco.

Aduz, ademais, que após o indeferimento pela Delegacia de Palmas, recorreu a Superintendência de Gestão Tributária, que segundo parecer SEFAZ/DIREC/GAF nº 011/2016 (fls.51/54), reconheceu tratar-se de retificação de EFD em decorrência de notificação do Fisco, considerando relevantes os motivos que justificaram o pedido, lhe autorizando proceder com as retificações da EFD.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Julgador de Primeira instância retorna aos autos (fls.56) e devolve os autos ao autor do procedimento para manifestação a respeito da documentação juntada pela defesa às fls.50/54 do processo.

O autor do procedimento emitiu parecer (fls.59/60) e diz que o pedido de retificação solicitado à autuada foi em razão de a mesma estar sob fiscalização, pois sem os movimentos omitidos a fiscalização seria inviabilizada, pois as informações omitidas foram relativas a três anos passados.

Novamente intimada, a Recorrida pede a nulidade do auto de infração tendo em vista que o autor do procedimento diz que a autuação foi feita em razão das omissões de movimento e não é isso que consta dos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração, reiterando o pedido de improcedência da reclamação tributária pelos motivos já aduzidos.

Neste trilhar, o Julgador Singular às fls. 70/71, remeteu os autos ao autor do procedimento para saneamento processual. O autor do procedimento apresenta pareceres anteriormente emitidos, bem como novo parecer, onde pede alteração no texto do parecer antes emitido, no sentido de adicionar a expressão “tão somente” e excluindo: “mas nas omissões relevantes de movimentos...”, e confirma texto: “Destarte, pensando tão somente nas retificações fora dos prazos legais, e que a empresa foi autuada”.

Em seguida, a Recorrida foi intimada (fls.80/81), pelo que apresentou nova defesa, onde reitera todas as alegações e os pedidos da impugnação e que seja declarado a nulidade do auto de infração pelo cerceamento de defesa, quadro agravado pelo parecer sob sua análise.

Adveio a sentença de primeira instância às fls.85/89, a qual de plano rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, firmando seu entendimento no seguinte sentido:

Desta forma, entendo que após o aditamento ficou claro a acusação feita pelo fisco estadual, por meio da identificação da suposta infração cometida pelo sujeito passivo da obrigação.

No mérito o douto Julgador salienta que:

Ao meu ver, a Auditoria Fiscal foi realizada sem levar em consideração a emissão do Parecer favorável a impugnante pela superintendência de Gestão Tributária, autorizando a retificação da





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

EFD referente ao período fiscalizado e durante a execução dos trabalhos da Auditoria Fiscal.

Com efeito, o nobre Julgador de primeira instância conclui:

Assim, entendo que conforme consta dos autos, o fisco estadual não comprovou o cometimento de descumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo, vez que o próprio fisco estadual autorizou a retificação da EFD da recorrida, referente ao período fiscalizado.

Desta forma, o ilustre Julgador de Primeira Instância julgou improcedente o auto de infração nº 2016/000550 e termo de aditamento de fls. 77 dos autos, absolvendo a Recorrida do pagamento dos créditos tributários contidos no campo 4.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls.77, no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) e campo 5.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls.77 no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).

Em parecer de fls. 90/93, a representação fazendária tece ampla argumentação para pedir a reforma da decisão singular para julgar procedente a autuação, nos campos 4.11 e 5.11 do auto de Infração nº 2016/000550.

A Recorrida foi intimada da decisão às fls.96, manifestando-se acerca do Parecer Refaz de fls.90/93, sustentando o pedido de nulidade por cerceamento de defesa em face de flagrante divergência entre os fatos descritos e a penalidade aplicada. Reitera pela inexistência de infração pelas razões sustentadas na impugnação, pugnano pela manutenção da sentença de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige Multa Formal pela retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD fora dos prazos legais, estando sob processo regular de fiscalização nos períodos de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014.

O cerne da questão posta a julgamento reside na retificação da EFD relativa ao período fiscalizado, mediante o PARECER SEFAZ/DIREC/GAF Nº





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

0011/2016, datado em 13.01.2016, onde o Superintendente de Gestão Tributária e o Gerente de automação Fiscal aprovaram a referida retificação.

Tal autorização foi embasada na PORTARIA SEFAZ nº 707/2013 em seu artigo 2º - A, o qual preconiza que:

Art. 2º - A. A EFD pode ser retificada após o prazo de que trata o inciso II da Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

Vejamos o que diz a Cláusula décima terceira, §7º e §8º do Ajuste SINIEF 02/09. Notemos:

§ 7º Não produzirá efeitos à retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

[...]

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

Do acima exposto, necessário observar que a disposição legal não pode ser interpretada de forma isolada, é necessário interpretar sistematicamente o que dispõe o § 8º em comento, que nada mais é que uma exceção à regra do § 7º, condicionando a eficácia da retificação justamente a legislação da unidade federada e o interesse da administração tributária, obviamente nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º.

Assim se pode inferir que é possível surtir efeitos da retificação da EFD no período de apuração que tenha sido submetido o contribuinte ou esteja sob ação fiscal, desde que no interesse da administração tributária e de acordo com a legislação estadual.

Como visto, no presente caso a autorização do Fisco é incontroversa e plenamente autorizada pelo dispositivo acima citado, bem como justificada no PARECER SEFAZ/DIREC/GAF Nº 0011/2016, onde o Superintendente Ismarlei Vaz da Silva assevera que:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O artigo da portaria supramencionada contempla a retificação da EFD após o prazo que trata o inciso II da Cláusula décima Terceira do Ajuste SINIEF 02/09, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanearla por meio de lançamentos corretivos. No caso específico, considerando que os arquivos não são passivos de correção por meio de lançamentos corretivos, entendo ser necessária a retificação dos mesmos, inclusive, para possibilitar a ação da auditoria.

Deste modo, a meu ver, andou bem a decisão singular, pois não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória quando o próprio representante do Fisco autorizou o contribuinte a retificar os arquivos de EFD com esteio na legislação aplicável à espécie. Vejamos o trecho da decisão de Primeira instância que corrobora com este entendimento:

Assim, entendo que conforme consta dos autos, o fisco estadual não comprovou o cometimento de descumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo, vez que o próprio fisco estadual autorizou a retificação da EFD da recorrida, referente ao período fiscalizado.

Desta forma, em havendo autorização do Fisco com esteio na própria legislação, entendo como correta a retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD mesmo no período de apuração que tenha sido submetido o contribuinte ou esteja sob ação fiscal, conforme o disposto no § 8º do Ajuste SINIEF 02/09, acima citado.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, decido pela manutenção da decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: campo 4.11- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e campo 5.11- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver



Publicado no Diário Oficial de nº 5.651, de 27 de julho de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e campo 5.11 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade e o advogado Aldecimar Esperandio, fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública Estadual e Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de julho de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice - Presidente

Valcy Barbosa Ribeiro
Conselheiro relator

